



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 202/73, de 4 de Maio, que introduz modificações na divisão judicial do território e na constituição e funcionamento dos tribunais.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 322/73:

Abre, no Ministério das Finanças, créditos especiais no montante de 106 896 507\$.

Portaria n.º 447/73:

Aprova o novo modelo de boletim itinerário.

Ministérios da Marinha e dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 448/73:

Determina várias disposições sobre o rol de matrícula ou rol de tripulação das embarcações nacionais e as suas alterações.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da República do Vietname depositado o seu instrumento de adesão à Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 323/73:

Autoriza o Estado Português de Moçambique a contrair vários empréstimos.

No artigo 19.º, na nova redacção dada ao artigo 616.º, n.º 1, do Estatuto Jundiciário, onde se lê: «São quatro os conselho distritais ...», deve ler-se: «São quatro os conselhos distritais ...»

No mapa VIII, na parte referente às freguesias que constituem as comarcas, onde se lê:

Murça: ... Freguesias: ... Jou, Murça, Moura ...

deve ler-se:

Murça: ... Freguesias: ... Jou, Murça, Noura ...

onde se lê:

Ponte da Barca: ... Freguesias: ... Britelo, Castro ...

deve ler-se:

Ponte da Barca: ... Freguesias: ... Britelo, Crasto ...

e onde se lê:

Vagos: ... Freguesias: ... Ouca e Ponte de Vagos.

deve ler-se:

Vagos: ... Freguesias: ... Ouca, Ponte de Vagos, Sosa e Vagos.

Presidência do Conselho, 14 de Junho de 1973. —
O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 322/73

de 30 de Junho

Com o fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 106 896 507\$, des-

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 105, de 4 de Maio, pelo Ministério da Justiça, Gabinete do Ministro, o Decreto-Lei n.º 202/73, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 7.º, n.º 1, onde se lê: «... juízos do tribunal de família do Proto.», deve ler-se: «... juízos do tribunal de família do Porto.»

tinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Interior

Capítulo 4.º «Administração política e civil»:

Direcção-Geral

Artigo 60.º «Transferências — Sector público»:

N.º 4 «Subsídios às câmaras municipais, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 173/73, de 16 de Abril»	80 000 000\$00
--	----------------

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 15.º «Contas de ordem»:

Artigo 272.º «Laboratório Nacional de Engenharia Civil»	18 600 000\$00
---	----------------

Capítulo 20.º «Direcção-Geral das Construções Escolares»:

Educação e investigação

Edifícios do ensino superior e investigação

Artigo 400.º «Investimentos», n.º 2 «Edifícios»	3 000 000\$00
	21 600 000\$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 3.º «Direcção-Geral de Transportes Terrestres»:

Artigo 27.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1 «Vencimentos», alínea 2 «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»	910 800\$00
N.º 2 «Salários do pessoal eventual»	296 000\$00

Artigo 39.º «Despesas gerais de funcionamento», n.º 6 «Trabalhos especiais diversos» ⁽³⁾	2 000 000\$00
---	---------------

Artigo 42.º «Investimentos», n.º 1 «Maquinaria e equipamento» ⁽²⁰⁾	1 730 000\$00
	4 936 800\$00

Ministério das Corporações e Previdência Social

Capítulo 5.º «Magistratura do Trabalho»:

Tribunais do trabalho (a reembolsar)

Artigo 101.º «Investimentos», n.º 1 «Maquinaria e equipamento»	359 707\$00
	106 896 507\$00

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão das seguintes dotações de receita:

Orçamento das receitas do Estado

Receita ordinária:

Capítulo 1.º, grupo 2, artigo 13.º-A «Imposto sobre veículos»	80 000 000\$00
Capítulo 5.º, grupo 1, artigo 87.º «Fundos autónomos»	3 566 507\$00
Capítulo 10.º, grupo 1, artigo 141.º «Fundos autónomos»	1 730 000\$00
Capítulo 15.º, artigo 179.º «Laboratório Nacional de Engenharia Civil»	18 600 000\$00

Receita extraordinária:

Capítulo 10.º, grupo 1, artigo 203.º «Serviços autónomos e empresas públicas»	3 000 000\$00
	106 896 507\$00

Art. 3.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

Do Ministério das Obras Públicas

A dotação do capítulo 20.º, artigo 400.º, n.º 2, é apostada a seguinte observação:

⁽³⁸⁾ Inclui a quantia de 3 000 000\$, financiada pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, para ampliação da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto.

Do Ministério das Comunicações

A observação ⁽³⁾ apostada à dotação do capítulo 3.º, artigo 39.º, n.º 6, é alterada para:

⁽³⁾ A suportar pelas receitas do F. E. T. T. até ao limite de 7 874 700\$, ...

A dotação do capítulo 3.º, artigo 42.º, n.º 1, é apostada a seguinte observação:

⁽²⁰⁾ A suportar pelas receitas do F. E. T. T. até ao limite de 1 730 000\$, nos termos da alínea b) do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro.

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 26 de Junho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Portaria n.º 447/73

de 30 de Junho

Tornando-se necessário actualizar o modelo de impresso aprovado pela Portaria n.º 16 134, de 15 de Janeiro de 1957, em consequência de alterações introduzidas nos abonos respeitantes a despesas de deslocação;

Ouvida a Comissão de Estudo para a Uniformização de Impressos do Ministério das Finanças:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do Decreto n.º 37 769, de 28 de Fevereiro de 1950:

1.º Aprovar o novo boletim itinerário, modelo C. P. D 10.5 (n.º 683 do catálogo — Diversos da Imprensa Nacional-Casa da Moeda), anexo à presente portaria, destinado a acompanhar as respectivas folhas de liquidação, substituindo o modelo aprovado pela Portaria n.º 16 134, de 15 de Janeiro de 1957.

2.º Estabelecer o uso obrigatório do referido modelo em todos os serviços do Estado, permitindo-se, no entanto, que continue a ser utilizado o actual impresso C. P. Mod. D-2 até se esgotarem as actuais existências.

3.º Considerar o citado impresso como exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, devendo a sua tiragem fazer-se no formato A4(210 mm×297 mm).

Ministério das Finanças, 4 de Junho de 1973. — O Secretário de Estado do Orçamento, Augusto Victor Coelho.

(Frente)

(Verso)

Visto.
Processo no. _____

O _____

Ministério d. _____

Modelo n.º 003 (Exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda)

Número de ordem na folha _____

Autorização n.º _____ (a)

Ministério d

(b)

(c)

BOLETIM ITINERÁRIO RELATIVO AO MÊS DE _____ DE 19____

Nome do funcionário

Categoría _____ Residencia oficial _____

[illegible]

RESUMO

[illegible]

(a) A preencher no caso de terem sido autorizados abonos antecipados. (b) Serviço central de que depende o processador. (c) Serviço processador.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Augusto Victor Coelho*.

**MINISTÉRIOS DA MARINHA
E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Portaria n.º 448/73
de 30 de Junho

Considerando o interesse para as autoridades marítimas no fácil conhecimento do rol de matrícula ou rol de tripulação das embarcações nacionais, bem como das suas alterações, e ainda as vantagens que desse conhecimento resultam para os inscritos marítimos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e dos Negócios Estrangeiros, o seguinte:

1. Os agentes consulares perante quem*for efectuada a matrícula completa ou elaborado o rol de tripulação, ou que averbarem qualquer alteração ao rol de matrícula ou de tripulação de uma embarcação a registar ou registada na metrópole, enviarão imediatamente à Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo (D. G. S. F. M.), do Ministério da Marinha, cópia do rol de matrícula ou de tripulação, ou notificarão a mesma entidade do teor da alteração averbada.

ITINERARIO

(Entre localidades a distância superior a 5 km da residência oficial em que se teve de utilizar a via ordinária)

[illegible]

RESUMO

	Quantidade	Valor unitário	Total
A pé			
Em carreira de serviço público			
Despesas de deslocação (subsídios de viagem e de marcha)			
Em automóvel de aluguer	1 funcionário		
	2 funcionários		
	3 ou mais funcionários		
Soma			
Deslocações (pagas pelo funcionário, conforme documentos juntos)			

_____ em _____ de _____ de 19____

0 _____

(Assinatura do servidor do Estado)

NOTA. — Este relatório é preenchido em duplicado, devendo o original ser enviado com a folha à respectiva repartição da D. G. C. P.

2. Os comandantes das embarcações a registar ou registadas na metrópole onde for efectuada ou alterada qualquer matrícula ou rol de tripulação, nos termos da parte final do § 2.º do artigo 186.º do Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca, aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, comunicarão o facto à D. G. S. F. M. no mais curto prazo possível e elaborarão o rol de matrícula ou de tripulação ou procederão à sua alteração na primeira capitania que escalarem.

3. O embarque ou desembarque numa repartição marítima de qualquer marítimo que deva ser acrescentado ou abatido a rol de matrícula ou de tripulação elaborado noutra repartição marítima ou consulado deverá ser registado em livro especial e comunicado imediatamente à repartição marítima onde foi efectuada a matrícula ou rol de tripulação ou à D. G. S. F. M., se tiver sido efectuado em consulado português.

Ministérios da Marinha e dos Negócios Estrangeiros, 15 de Março de 1973. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretariado-Geral da Organização das Nações Unidas, o Governo da República do Vietname depositou, em 10 de Maio de 1973, o seu instrumento de adesão à Convenção de Viena sobre Relações Consulares, adoptada em Viena em 24 de Abril de 1963.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 8 de Junho de 1973. — O Director-Geral, *Humberto Alves Morgado*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete de Planeamento e Integração Económica

Decreto n.º 323/73

de 30 de Junho

Considerando-se indispensável facultar ao Estado Português de Moçambique os meios financeiros necessários à execução da empreitada da estrada centro-nordeste, incluída no plano rodoviário de Moçambique, através da qual se efectuará a ligação por asfalto entre a Beira e Vila Pery e os principais centros urbanos dos distritos da Zambézia, Moçambique e Cabo Delgado, empreendimento de carácter inadiável e de grande interesse para o desenvolvimento harmónico e integrado das diversas regiões do território;

Por proposta do Governador-Geral de Moçambique;

Nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizado o Estado Português de Moçambique a contrair os seguintes empréstimos:

- a) De 300 000 000\$, no Banco de Fomento Nacional, à taxa máxima de juro de 7,5 % ao ano e a amortizar em dezassete prestações semestrais iguais de capital e juro, vencendo-se a primeira no 2.º semestre de 1978;
- b) De 100 000 000\$, no Banco Nacional Ultramarino, à taxa máxima de juro de 3,75 % ao ano, adicionada à taxa de desconto do Banco de Portugal, e a amortizar em oito prestações semestrais iguais, vencendo-se a primeira no 2.º semestre de 1978;

- c) De 37 500 000\$, no Banco Borges & Irmão, à taxa máxima de juro de 3,75 % ao ano, adicionada à taxa de desconto do Banco de Portugal, e a amortizar em sete prestações semestrais iguais, vencendo-se a primeira no 2.º semestre de 1978;
- d) De 37 500 000\$, no Banco Pinto & Sotto Mayor, à taxa máxima de juro de 3,75 % ao ano, adicionada à taxa de desconto do Banco de Portugal, e a amortizar em sete prestações semestrais iguais, vencendo-se a primeira no 2.º semestre de 1978;
- e) De 37 500 000\$, no Banco Português do Atlântico, à taxa máxima de juro de 3,75 % ao ano, adicionada à taxa de desconto do Banco de Portugal, e a amortizar em sete prestações semestrais iguais, vencendo-se a primeira no 2.º semestre de 1978;
- f) De 37 500 000\$, no Banco Totta & Açores, à taxa máxima de juro de 3,75 % ao ano, adicionada à taxa de desconto do Banco de Portugal, e a amortizar em sete prestações semestrais iguais, vencendo-se a primeira no 2.º semestre de 1978;
- g) De 250 000 000\$, no Instituto de Crédito de Moçambique, à taxa de juro de 7 % ao ano e a amortizar em catorze prestações semestrais iguais, vencendo-se a primeira no 1.º semestre de 1982.

2. Os empréstimos a que se referem as alíneas a) a f) do número anterior serão contraídos em escudos metropolitanos.

Art. 2.º Os empréstimos serão objecto de contrato a celebrar entre o Governador-Geral, em representação do Estado Português de Moçambique, e as instituições de crédito mencionadas no artigo anterior, nas condições indicadas no mesmo artigo ou outras mais favoráveis para a província e nas demais que venham a ser acordadas.

Art. 3.º Os fundos mutuados serão integralmente aplicados no financiamento da empreitada da estrada centro-nordeste, empreendimento que se enquadra nos objectivos do Plano de Fomento.

Art. 4.º No orçamento geral do Estado Português de Moçambique serão inscritas em cada ano as verbas necessárias à liquidação de todos os encargos decorrentes dos empréstimos a que se refere o presente diploma.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 11 de Junho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*